SENTENÇA

PROCESSO: TC-002363.989.24

ÓRGÃO: Progresso e Desenvolvimento de Praia Grande S/A - PRODEPG

MUNICÍPIO: Praia Grande

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2024

DIRIGENTES: Cristiano de Mola, Liquidante à época

Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

INSTRUÇÃO: UR-20 - Santos/ DSF-I

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2024 da **Progresso e Desenvolvimento de Praia Grande S/A - PROPEPG.**

A ***fiscalização***, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no evento 22.22):

B.1. CORPO DIRETIVO

• Constatamos pagamento de gratificação pela Prefeitura aos dirigentes da Estatal, em contrariedade com declaração apresentada pela Origem, em afronta ao Princípio da Transparência, prejudicando as ações de controle desta E. Corte.

B.5. CONSELHO FISCAL

• Um dos membros do Conselho Fiscal foi reconduzido por mais de duas vezes consecutivas, ultrapassando o limite estabelecido no artigo 13, inciso VIII, da Lei Federal nº 13.303/2016.

C.3.3. GASTOS DE PESSOAL e C.3.4. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHEIROS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y0W8-2DAM-6A0H-FB85

• Constatamos pagamento de gratificação pela Prefeitura aos dirigentes da Estatal, em contrariedade com declaração apresentada pela Origem, em afronta ao Princípio da Transparência, prejudicando as ações de controle desta E. Corte;

• **Não foi identificada** a função e atribuições exercidas pela Sra. Patrícia Tavares Borges dos Santos, restando não justificada a gratificação por prestação de serviços à Prodepg que lhe foram pagas, no montante de **R$ 24.163,59** em 2024;

• Entendemos desproporcional o valor pago aos membros do Conselho Fiscal (de **R$ 24.163,59** a cada membro) pela realização de **única reunião anual,** circunstância que, a nosso ver, não é suficiente para justificar o pagamento anual realizado em 2024, em afronta aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

C.9.3. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DAS RECEITAS E DESPESAS

• Os valores repassados/custeados pela Acionista Controladora não têm sido antevistos na LOA, denotando afronta ao princípio orçamentário da universalidade, previsto pelo artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64 **(reincidência).**

C.9.6. DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE ENDIVIDAMENTO

• Índices de liquidez e de endividamento desfavoráveis. Situação de Passivo a Descoberto **(reincidência).**

• A empresa não dispõe de recursos imediatos para amortizar a sua dívida, estando totalmente dependente da controladora (Prefeitura) - **reincidência.**

D.3. AUDITORIA INDEPENDENTE

• O parecer da empresa de auditoria independente chama a atenção para o fato de a empresa se encontrar em situação de Passivo a Descoberto e em processo de liquidação extrajudicial desde 22/08/2011, cuja finalização depende do encerramento de processos judiciais nas esferas civil e trabalhista e do pagamento dos parcelamentos tributários federais **(reincidência).**

E.1. TRANSPARÊNCIA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y0W8-2DAM-6A0H-FB85

• Proposta de **determinação** à Prefeitura Municipal de Praia Grande para que destine um link de fácil acesso em seu portal de transparência - próprio à Prodepg - evidenciando os demonstrativos contábeis, transferências financeiras e despesas realizadas a cada exercício.

E.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

• Desatendimento à recomendação/determinação deste Tribunal de Contas.

Após notificação nos termos regimentais, O Sr. Cristiano de Mola, responsável pelas contas em exame, apresentou suas justificativas**,** conforme anexado em evento 37, alegando, em suma, como se segue:

Atinente ao **Corpo Diretivo** (Item B.1), informou que a sociedade anônima está em fase de liquidação sendo certo que todas as atividades inerentes a esse processo são realizadas por funcionário da Prefeitura que permanecem vinculados aos cargos de origem. Nenhum pagamento foi realizado aos membros do Corpo Diretivo.

Destacou a exigência legal trazida pela Lei 6404/1976 para a existência de um corpo diretivo mínimo e declarou que a gratificação identificada não foi instituída pela sociedade, mas sim pela prefeitura e está amparada pela legislação municipal aplicável que prevê remuneração adicional quando há atribuição extraordinária ou desvio funcional temporário.

No que tange ao **Conselho Fiscal** (Item B.5), frisou que a entidade se encontra em processo de liquidação, situação excepcional em que incidem as normas especiais previstas na Lei das S.A.

Informou que o artigo 206, I “c” da Lei das S.A estabelece que a companhia entre em liquidação a partir da deliberação da assembleia-geral e dispõe que o funcionamento do conselho fiscal será permanente ou a pedido de acionistas, como dispuser o estatuto.

Defendeu que quando há norma específica na Lei 6404/76, esta prevalece sobre a regra geral da Lei 13.303/2016.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y0W8-2DAM-6A0H-FB85

Argumentou que a substituição injustificada dos membros do Conselho Fiscal durante a liquidação pode comprometer a segurança, continuidade e confiabilidade do procedimento.

Salientou que a empresa em liquidação no período de 2016 a 2025 atingiu significantes reduções de despesas.

Relativo aos **gastos com pessoal e remuneração dos dirigentes e conselheiros** (Itens C.3.3 e C.3.4), relatou que a Sra. Patrícia Tavares dos Santos integrou regularmente o Conselho Fiscal da Companhia, sendo destituída em 2025. Defendeu inexistir pagamento de gratificação imotivada, mas remuneração decorrente do efetivo exercício de funções vinculadas ao Conselho Fiscal.

Explicou que no caso da companhia em liquidação o trabalho do Conselho Fiscal revela-se substancialmente ampliado pois envolve tarefas como acompanhamento contínuo do passivo judicial; análise de obrigações financeiras remanescentes; monitoramento dos atos do liquidante; atendimento da presente Corte de Contas, o que demanda produção de informações e documentos não triviais; levantamento e fornecimento de informações para fins de elaboração de vínculos empregatício.

Refutou que o valor anual pago de R$ 24.163,59 pago a membros do Conselho Fiscal corresponderia a apenas uma única reunião anual, pois no caso da companhia em liquidação o escopo de atividades do referido conselho seria muito ampliado envolvendo as atividades já citadas em item C33.

Defendeu que não houve afronta ao princípio da transparência, a remuneração da conselheira seguiu estritamente a legislação aplicável às sociedades de economia mista e legislação municipal e o valor pago ao Conselho Fiscal corresponde ao conjunto das atividades exercida e não apenas à única reunião.

Tocante à **execução do orçamento das Receitas e Despesas** (Item C.9.3), destacou que, em razão da entidade se encontrar em processo de liquidação e sem atividade operacional regular a estimativa, fixação e execução de receita e despesas nos moldes exigidos pela LOA fica prejudicado, motivo pelo qual não há descumprimento do princípio da universalidade orçamentária previsto em artigo 2º da Lei Federal 4.320/64.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y0W8-2DAM-6A0H-FB85

Informou que os valores repassados pela Acionista Controladora não possuem natureza de receita pública nem despesa orçamentária, mas aportes financeiros extraordinários estritamente destinados a assegurar a continuidade do processo de liquidação sendo contabilmente apropriados na conta “Acionista Majoritário – P.E.B.P.G.

No que tange aos **índices de liquidez de endividamento** (Item C.9.6), afirmou que a ausência de receitas operacionais implica a impossibilidade de recomposição do ativo circulante e não circulante ao passo que o endividamento vem sendo progressivamente ampliado na medida que todos os desembolsos efetuados pela Acionista majoritária para a manutenção das atividades mínimas e cumprimento de obrigações legais são integralmente reconhecidos como passivo da sociedade.

Considerou ser esperado que os índices de liquidez e endividamento se apresentem de forma deteriorada dado ao contexto explicado e refletem a realidade econômico-financeira inerente a uma sociedade em liquidação continuidade financeira encontra-se intrinsecamente dependente do suporte financeiro da Acionista Controladora, circunstância devidamente evidenciada nas demonstrações contábeis.

Acerca da **Auditoria Independente** (Item D.3), ressaltou que pelo fato de a entidade constituir sociedade anônima há obrigações legais e estatutárias e caráter compulsório como a contratação de auditoria externa independente nos termos da legislação societária vigente.

Assim mesmo em processo de liquidação a entidade permanece sujeita à realização de despesas indispensáveis à observância dos princípios da legalidade, transparência e da fidedignidade das informações contábeis.

Destacou que todas as medidas necessárias para a conclusão do encerramento têm sido adotadas. O link de acesso ao portal de transparência – próprio a Propeg por sugestão está em tratativa com a Secretaria de Planejamento para inclusão dos demonstrativos contábeis.

Alusivo ao **atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** (Item E.2), afirmou que o não atendimento integral às recomendações do Tribunal de Contas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y0W8-2DAM-6A0H-FB85

se dá, primordialmente, pelo não encerramento definitivo das atividades da sociedade o que ocasiona a situação operacional atípica, voltada exclusivamente a sua manutenção.

Destacou que existe conta específica registrada no Balanço Patrimonial destinada a evidenciar todos os valores repassados pelo Acionista Majoritário e que o resultado negativo devore diretamente da situação em que se encontra a empresa agravada pela inexistência de receitas operacionais.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 41).

As Contas da entidade em demais exercícios tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	2460.989.23	Regulares com Ressalvas	Decisão de 01/10/25 DOE de 07/10/25, TJ em 08/10/25
2022	2247.989.23	Regulares com Ressalvas	Decisão de 15/02/24 DOE de 15/03/24, TJ em 09/04/24
2021	2846.989.21	Regulares com Ressalvas	Decisão de 11/01/24 DOE de 17/01/24, TJ em 16/02/24
2020	4358.989.20	Regulares com Ressalvas	Decisão de 07/03/22 DOE de 09/03/22, TJ em 30/03/22
2019	2844.989.19	Regulares com Ressalvas	Decisão de 08/06/21 DOE de 15/06/21, TJ em 06/07/21
2018	2476.989.18	Regulares com Ressalvas	Decisão de 13/04/20 DOE de 12/05/20, TJ em 03/06/20
2017	1992.989.17	Regulares com Ressalvas	Decisão de 23/04/19 DOE de 25/04/19, TJ em 17/05/19
2016	1242.989.16	Regulares com Ressalvas	Decisão de 22/02/19 DOE de 27/02/19, TJ em 22/03/19
2015	5035.989.15	Regulares	Decisão de 29/05/19 DOE de 31/05/19, TJ em 25/06/19

Eis o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y0W8-2DAM-6A0H-FB85

DECISÃO

De início, cumpre ressaltar que a PRODEPG se encontra em processo de liquidação extrajudicial conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária datada de 22 de agosto de 2011 permanecendo suas atividades paralisadas desde 1998.

A Prefeitura Municipal de Praia Grande detém 99,91% do capital da empresa, sendo que a finalização do processo de liquidação está condicionada ao encerramento de processos judiciais nas esferas civil e trabalhista, bem como à quitação de parcelamentos tributários federais.

No decorrer do exercício, verifico redução significativa do passivo circulante, especialmente em razão da reversão da provisão para contingências, no montante de R$ 28.336.381,98. A medida decorreu da revisão dos critérios de atualização adotados em exercícios anteriores, os quais não se mostravam compatíveis com aqueles estabelecidos nos respectivos processos judiciais.

A referida contabilização repercutiu, igualmente, na redução do passivo a descoberto da companhia, que passou de R$ 50.502.158,38, em 2023, para R$ 22.386.791,34, no exercício em exame.

Registre-se, ainda, a redução do saldo relativo aos débitos pendentes de impostos e contribuições.

No que concerne aos apontamentos consignados no relatório de fiscalização, afasto a ocorrência relativa à situação de liquidez e ao nível de endividamento da empresa, tendo em vista que a companhia se encontra inoperante e em processo de liquidação extrajudicial.

Quanto à impropriedade referente à recondução de membro do Conselho Fiscal por mais de duas vezes consecutivas, a questão foi devidamente esclarecida, uma vez que a Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22 de agosto de 2011 deliberou pela manutenção do liquidante e pela constituição de Conselho Fiscal permanente, nos termos do art. 208 do Código Civil.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y0W8-2DAM-6A0H-FB85

No tocante ao pagamento de gratificações a funcionários pela Prefeitura Municipal, entendo que a matéria deve ser examinada no âmbito das contas municipais, razão pela qual deixo de apreciá-la no presente feito.

Por fim, cumpre reiterar determinação já exarada por este julgador, nos autos do TC-001992.989.17 e reproduzida em sentença proferida no TC-00 4358.989.20 no sentido de que “a empresa PRODEPG continue a reduzir os seus gastos, a fim de desonerar o Poder Executivo e a possibilitar a sua extinção definitiva com a rapidez que o caso requer”.

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RESSALVA**, as contas da sociedade de economia mista **Progresso e Desenvolvimento de Praia Grande S/A. - PRODEPG, exercício de 2024** conforme art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e quito o responsável, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Casa.

À margem, compete à origem **cumprir** a **determinação** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

2. Após, ao Arquivo.

GabVAP, em 03 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y0W8-2DAM-6A0H-FB85